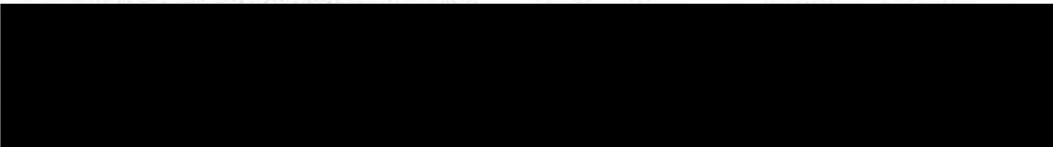



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – EDITAL Nº 0001/2022 - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2022


 vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e Item 06 e subitens 6.1.1 e seguintes do Edital de Concorrência Internacional nº 0001/2022, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 0001/2022**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – Da nulidade na fase interna do processo licitatório que torna nulo o edital e induz a nulidade do contrato

Quanto à pretensão do estado em privatizar/concessão de serviço público (licitar) as rodovias estaduais este, o estado, em 29 de junho de 2021 publicou no DOE, DOU e jornal de grande circulação a comunicação de audiência pública para apresentação e exposição técnica do Projeto de Concessão de 1.131 km de rodovias, cujo objeto é os serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes, incluído a rodovia ERS 240, do trecho pertencente ao município de Capela de Santana, do bloco 03:

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO - SPGG** e da **SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PARGERIAS - SEPAR**, com fulcro no art. 80 da Constituição Estadual, no art. 39 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Estadual nº 10.086, de 24 de janeiro de 1994, na Lei Estadual nº 14.875, de 09 de junho de 2016, e no Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017, **COMUNICA** aos interessados que realizará **AUDIÊNCIA**

PÚBLICA para apresentação e exposição técnica do Projeto de Concessão 1.131 km de rodovias, cujo objeto são os serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos seguintes trechos:

Bloco 1: ERS-239 (km 13,23 ao km 88,77), ERS-474 (km 0,00 ao km 32,64), ERS-040 (km 11,24 ao km 94,85), ERS-115 (km 0,00 ao km 41,97), ERS-235 (km 0,00 ao km 74,49), ERS-466 (km 0,00 ao km 7,22), ERS-020 (km 3,95 ao km 95,40) e ERS-118 (km 0,00 ao km 38,23).

Bloco 2: ERS-130 (km 69,19 ao km 97,27), ERS-129 (km 67,55 ao km 163,34), RSC-453 (km 0,00 ao km 29,83 e 37,97 ao km 96,18), ERS-128 (km 13,89 ao km 30,27), ERS-135 (km 0,00 ao km 78,33), ERS-324 (km 188,12 ao km 292,13) e BRS-470 (km 152,87 ao km 158,96).

Bloco 3: ERS-122 (km 0,00 ao km 168,65), ERS-240 (km 0,00 ao km 33,58), RSC-287 (km 0,00 ao km 21,49), ERS-446 (km 0,00 ao km 14,84), RSC-453 (km 101,43 ao km 121,41) e BRS-470 (km 220,50 ao km 233,50).

As audiências serão realizadas, em modalidade virtual, a partir das 14h, com horário limite de término às 17h, nas seguintes datas: **Bloco 1:** 13.07.2021, **Bloco 2:** 14.07.2021 e **Bloco 3:** 15.07.2021.

Os links para participação no evento e demais informações pertinentes ao processo serão disponibilizados no sítio eletrônico do Programa RS

Parcerias: <https://parcerias.rs.gov.br/rodovias>.

Consoante se vislumbra na ementa supra de publicação da audiência pública do estado que restam citadas as Leis e normas aplicadas a espécie que deveriam ser observadas pelo estado, sob pena de, em não observadas, ocorrerem nulidades no processo licitatório de concessão.

Cumpra aqui então referir que a época (audiência pública) segundo sempre se ventilou a praça de pedágio sempre seria instalada no município Montenegro/RS, sendo que posteriormente teria vindo à tona que teria ocorrido erro por parte do estado, e que de fato a praça de pedágio seria instalada no km 25 da rodovia, no trecho rodoviário de Capela de Santana, e não mais de Montenegro:

Estado altera para Capela de Santana o pedágio previsto para Montenegro

Por

Denis Machado

01/07/2021 às 15:36.¹

Para tanto, ante a controvérsia (dúvida) de onde efetivamente seria projetada a nova praça de pedágio, se em Capela de Santana ou Montenegro, este signatário fez uma análise pormenorizada do Projeto de Outorga que subsidiou a audiência pública e encontrou erros graves que maculam não só a fase interna como a fase externa do processo licitatório de outorga das rodovias.

Assim, em análise pormenorizada do projeto e seus anexos vinculados a audiência pública, constantes no site do estado², relativo ao Volume 5, Bloco 3, Tomo III, em sua pag. 154, Planta Retigráfica da Rodovia ERS 240 – Trecho 3 – Do km 0+000 AO Km 33+580 – PROJETADO – FOLHA 02 VER 01, do estudo de engenharia, já se verifica erro grave na planta.

Vislumbra-se na planta retigráfica da Rodovia ERS 240 que a praça de pedágio, **Praça Montenegro**, está projetada para ser construída no km 24+500. Ocorre que o km 24,5 da rodovia ERS 240 localiza-se no trecho rodoviário do Município de Capela de Santana e não do Município de Montenegro.

Verificou-se também que o erro persiste no estudo de demanda do estado no que se refere a “Estudo de Engenharia – Dezembro de 2020”, volume 4, que em sua pag. 168, Tabela 83: “Resumo Geral das Praças de Pedágio deste Estudo”, aponta **“Praça de Montenegro – ERS-240 – Localização (Km) 25 – TCP 41,87 – Situação: Nova – Bloco 3”**.

¹ <https://jornalibia.com.br/destaque/estado-altera-para-capela-de-santana-o-pedagio-previsto-para-montenegro/> 15/07/2021, às 12hs15min.

² <https://parcerias.rs.gov.br/rodovias> - 13hs56min de 13/07/21.

E o erro também persiste no estudo de engenharia do índice do volume 5 – Bloco 3 – Tomo IV, que na sua página 93, Tabela 4.3.6-1: Área de Desapropriação – Bloco 3, que aponta que a desapropriação para projeção da praça de pedágio, no km inicial e final, km 25, da ERS 240, será em Montenegro/RS.

Também se vislumbra em fl. 167 do estudo de engenharia, do estudo de demanda, volume 4, que a praça de pedágio Montenegro será projetada/instalada em Montenegro/RS.

Cuja justificativa da instalação da praça de pedágio em Montenegro, nos termos da tabela, assim justifica o projeto, em fl. 166:

*“A Praça de Portão - ERS-240, km 13,00, será desativada, pois além de apresentar alta fuga e ter pedagiamento em um só sentido, ficaria muito próxima à **Praça de Pedágio de Montenegro**.*

*Para substituir a Praça de Portão foi prevista a Praça de São Sebastião do Cai (Bom Princípio) - ERS-122, km 22,50, alocada próxima do centro geométrico entre Porto Alegre e a interseção das Rodovias ERS-122 e ERS-446 e a **Praça de Montenegro - ERS-240**, visando gerar uma cobertura de pedágio adequada ao fluxo de tráfego, conforme apresentado a seguir.” [grifo nosso]*

Extrai-se do Projeto de engenharia que efetivamente todo o projeto de outorga remete para a ERS 240 a praça de pedágio em Montenegro/RS.

Em pag. 174 também se verifica que a Praça de Montenegro (praça de responsabilidade) será a praça de cobrança da ERS 240.

Para tanto, em o projeto de engenharia tendo erro quanto à projeção da praça de pedágio da ERS 240, como Montenegro e não Capela de Santana, desconsiderando que a praça de pedágio a ser projetada no Km 25, da ERS 240, **“cortará o Município de Capela de Santana ao meio”**, cristalina a mácula/reflexos (erros) quanto aos demais estudos de viabilidade

socioeconômica e ambiental, por exemplo, no que envolve os reflexos diretos a população no local em que a praça de pedágio será instalada.

Os estudos somente apontam reflexos indiretos ao Município de Capela de Santana.

Cumprе referir com isso que nas paginas 95/98, itens 3.3.4, "Características Socioeconômicas", Alínea "a", "População", Alínea "b", "Densidade Demográfica", Alínea "c", "População Ocupada", Alínea "d", "Condições de Vida" e Alínea "e", "Atividades econômicas", do Estudo Socioambiental do Sistema Rodoviário, volume 6 – Bloco 3, aponta o estudo que o Município de Capela de Santana possui maior porcentagem de pessoal ocupado no Setor de Comércio:

"Já nos municípios de São Leopoldo, Capela de Santana, Farroupilha, Bento Gonçalves e Caxias do sul se destacam por possuir as maiores porcentagens de pessoal ocupado no Setor de Comércio, como demonstrado na Tabela, a seguir."

Tabela 3.3-10: Municípios com as Maiores Proporções de Pessoal Ocupado no Setor de Comércio

São Leopoldo	16,43
Capela de Santana	15,25
Farroupilha	15,04
Bento Gonçalves	14,33
Caxias do Sul	14,32

Sita ainda o estudo, pag. 43, no tópico 2.3, "Marco Legal Municipal", que o estudo estaria de acordo com a Lei Municipal de Capela de Santana, Lei Complementar nº 1.049/2008.

Todavia a Lei Municipal nº 1.049, de 19/05/2008, que institui o plano diretor de desenvolvimento integrado - PDDI de Capela de Santana, e dá outras providências, põe como impeditivo a divisão do território Municipal "ao meio", em latente afronta a Lei complementar local em estudo:

*Art. 2º As funções sociais do território de Capela de Santana são:
I - oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico;*

*Art. 6º As funções sociais do território de Capela de Santana são,
I - oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico, entre elas o turismo;*

Extrai-se do projeto de outorga que o estudo considera que a praça de pedágio da ERS 240, no km 24+500, será em Montenegro, não ocasionando assim, em tese, reflexos socioeconômicos diretos em Capela de Santana, somente reflexos indiretos.

Não só isso, o erro no projeto poderá inclusive prejudicar o próprio estado, seja em um possível reequilíbrio financeiro do contrato por falhas no projeto, caso, por exemplo, ocorra perda de arrecadação tarifária do licitante vencedor pela existência de alta fuga de pedagiamento pela falha na escolha/projeto da localização da projeção da praça de pedágio, o que consequentemente aumentaria a tarifa de pedágio para a população, seja pela possibilidade da nulidade da licitação e dever de indenização do estado frente à terceiro/contrato de boa-fé.

Segundo já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União é dever da Administração de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado esteja definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado:

Enunciado

A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua

adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado. **(Acórdão 1169/2013-Plenário, Data da sessão: 15/05/2013, Relator: ANA ARRAES – Tribunal de Contas da União)**

Verifica-se, pois, erros graves no projeto de outorga, que não só maculam a fase interna do processo licitatório do Estado, no qual abre a prévia consulta pública exigida no art. 39 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, com nulidade absoluta, como também na própria fase externa da licitação, já que o Decreto Estadual nº 53.490, que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.875, de 9 de junho de 2016, que autorizou o Poder Executivo a conceder serviços de exploração das rodovias e infraestrutura de transportes terrestres, estabelecendo o Marco Regulatório das Concessões Rodoviárias no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, condiciona em seu art. 17 que o plano de outorga subsidiará os editais e os contratos e que conterà os elementos técnicos que regerão a concessão:

Art. 17. Caberá ao Poder Concedente, antes da abertura da licitação, elaborar o Plano de Outorga – PO - para a concessão, que subsidiará os editais e os contratos e que conterà os elementos técnicos que regerão a concessão.

Condiciona-se que em o Plano de outorga/projeto tendo vícios e não sendo sanados estes vícios pelo estado acarretará conseqüente nulidade no processo licitatório, que macularão a licitação e conseqüentemente o contrato, podendo o estado, inclusive, como já dito, ter de indenizar terceiro de boa-fé ou causar grave prejuízo à população.

Cumpe ainda referir que as notícias ventiladas sobre as instalações das praças de pedágio, de fontes de reprodução do próprio governo estado, não apontavam da existência de projeção de praça de pedágio em Capela de Santana/RS:

PRAÇAS DE PEDÁGIO

POSICIONAMENTO DO PEDÁGIO

BLOCO 1

RODOVIA - KM	PRAÇA	SITUAÇÃO
ERS-204 - 40 - JVAI/RS-91		Novo
ERS-476 - 202 - SANTO ANÔNIO		Existente
ERS-946 - 50,5 - VIMMO DO		Novo
ERS-88 - 28,0 - TRÊS COCONE		Existente
ERS-275 - 27,2 - GRAMADO		Existente
ERS-271 - 50,7 - SÃO FRANCISCO EM PARÁ		Existente
ERS-639 - 16,3 - TAQUARA		Novo
ERS-120 - 22,9 - MOURAOURA		Novo
ERS-116 - 22,8 - GRAVATAI		Novo

22 Substitui PRAÇA DE 2020 POR 22 NOVAS

BLOCO 2

RODOVIA - KM	PRAÇA	SITUAÇÃO
ERS-190 - 16,1 - ENCANALADO		Existente
ERS-450 - 74,5 - SEM VISTA DO SUL		Existente
ERS-451 - 94 - FLORES DE CUNHA		Existente
ERS-452 - 74 - COSSAIA		Existente
ERS-629 - 100 - LONCA		Novo
ERS-624 - 10,4 - PASSO FORTI		Novo
ERS-56 - 207,6 - NOVA BRAGA		Novo

BLOCO 3

RODOVIA - KM	PRAÇA	SITUAÇÃO
ERS-122 - 22,8 - SEM PRELÚCIO		Novo
ERS-122 - 99,5 - FLORES DE CUNHA		Existente
ERS-122 - 17,0 - MONTENEGRO		Novo
ERS-247 - 50 - MONTENEGRO		Novo
ERS-122 - 50,0 - PINHEIRO		Novo
ERS-145 - 7,0 - CAVALO BRANCO		Novo

**22 PRAÇAS DE PEDÁGIO
9 DA EGR E 13 NOVAS**

Praças de pedágio previstas — Foto: Reprodução / Governo do RS³

Verifica-se, pois, da existência de inconsistências no projeto de outorga do estado que **já maculam a própria audiência pública feita pelo estado para participação da população**, em especial a população que utiliza a rodovia ERS 240, no trecho de Capela de Santana/RS, pois o projeto básico (plano de outorga elaborado pelo BNDS) **aponta de fato a projeção da praça de pedágio na ERS 287, em Montenegro/RS**, tanto é que assim noticiou o estado, como acima colacionado.

No que envolve a audiência pública, segundo os ensinamentos do ilustríssimo Professor Marçal Justin Filho, a ***"ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório"***⁴. [grifo nosso]

Segundo o ilustre douto, a finalidade da audiência reside em assegurar a transparência da atividade administrativa, permitindo-se a ampla discussão do administrador com a comunidade, sendo que a audiência pública não pode

³ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/06/17/governo-do-rs-apresenta-estudo-para-edital-de-concessao-de-mais-de-mil-quilometros-de-rodovias.ghtml> - 15/07/2021 às 12hs27min

⁴ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos / Justem Filho, Marçal - 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012, pag. 604.

ser substituída pela sistemática da prestação de informações via escrita. Ou seja, é viciada a audiência em que o administrador se recusa a prestar informações. Tal se caracteriza inclusive quando a Administração optar por "reduzir a escrito" perguntas e respostas, pois essa solução torna inútil a audiência, reconduzindo a questão às hipóteses de esclarecimentos e impugnações previstas no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Também ensina Marçal que os apontamentos na audiência deverão ser esclarecidos, pelo que se não estiver presente o sujeito titular do conhecimento para fornecer as informações pertinentes, deverá suspender a sua realização da audiência e convocá-la novamente. Todos os dados e aspectos envolvidos na futura licitação devem ser amplamente discutidos⁵.

Cumprir referir que deverá ao final da audiência ser elaborada ata (art. 34 da Lei nº 9.784/99), facultando-se ao particular promover questionamento na via apropriada, no caso de não prestados os devidos esclarecimentos, inclusive socorrendo-se ao Poder Judiciário.

Segundo Justen Filho, "os vícios, se não forem espontaneamente eliminados pela autoridade administrativa, autorizarão o recurso ao Poder Judiciário". "Idêntica solução será viável quando a autoridade administrativa negar-se a prestar esclarecimentos⁶".

Com base nos ensinamentos do Ilustre doutrinador cabe referir que este signatário solicitou o seu cadastramento para pedido de esclarecimentos a ser manifestado de forma escrita na audiência pública, conforme comprova a cópia anexa de e-mail, enviado ao estado em 15 de julho de 2021, às 14hs06min.

⁵ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos / Justen Filho, Marçal – 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012

⁶ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos / Justen Filho, Marçal – 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012

O pedido de esclarecimento deste signatário foi no sentido de que todo o projeto de outorga **que subsidiou audiência pública**, especificamente da Rodovia ERS 240, possuía erros graves, para que então o estado esclarecesse o local específico da projeção da praça de pedágio da ERS 240, e se confirmada a projeção da praça de pedágio em Capela de Santana e não mais em Montenegro, na ERS 287, em Montenegro/RS, **se haveria um novo projeto com um novo estudo de impacto no município de Capela de Santana?**

Cumpra aqui referir a esta Comissão Permanente de licitação que não houve resposta a este signatário, **sendo que após a audiência Pública o estado simplesmente alterou novamente a projeção da praça de pedágio, agora para o Km 30 da ERS 240, em total descompasso com o Plano de Outorga que apresentou os elementos técnicos para subsidiar a audiência pública.**

Conforme já destacado o Decreto Estadual nº 53.490, que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.875, de 9 de junho de 2016, condiciona em seu art. 17, que caberá ao Poder Concedente, antes da abertura da licitação, elaborar o Plano de Outorga – PO - para a concessão, **que subsidiará os editais e os contratos e que conterà os elementos técnicos que regerão a concessão.**

Art. 17. Caberá ao Poder Concedente, antes da abertura da licitação, elaborar o Plano de Outorga – PO - para a concessão, que subsidiará os editais e os contratos e que conterà os elementos técnicos que regerão a concessão.

Consoante assim já apontado o Projeto de Outorga que subsidiou a audiência pública projetava a praça de pedágio para o município de Montenegro/RS, **e assim divulgou o estado**, aí pergunto: Por qual motivo a população Capelense ou demais cidadãos que não teriam reflexos diretos participariam da audiência pública?

De outra forma, a norma que rege a controvérsia determina que seja aberta a audiência pública para a exposição técnica do projeto e, pasmem, depois de encerrada a audiência pública o estado "altera o projeto" mudando da melhor forma que lhe convém a alocação das praças de pedágio.

Ora, a comunicação da audiência pública foi clara no sentido de que a audiência serviria para a exposição técnica do projeto de concessão:

"COMUNICA aos interessados que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e exposição técnica do Projeto de Concessão 1.131 km de rodovias"

Ainda, que o próprio estado publicou o posicionamento das praças, apontando que a praça de pedágio seria em Montenegro/RS, como acima já colacionado e destacado, sendo que a matéria ainda consta publicada no endereço eletrônico, em pesquisa atual⁷:

PRAÇAS DE PEDÁGIO

POSICIONAMENTO DO PEDÁGIO

BLOCO 1				BLOCO 2				BLOCO 3			
RODOVIA	KM	PRAÇA	SITUAÇÃO	RODOVIA	KM	PRAÇA	SITUAÇÃO	RODOVIA	KM	PRAÇA	SITUAÇÃO
EPS-234	20	TRAPOCÓ IL	Novo	ERS-100	040	ENCANTADO	Existente	ERS-100	205	GRANDE PRADO (2)	Novo
EPS-474	202	SANTO ANTÔNIO	Existente	RS-444	763	NOVA VISTA DO SUL	Existente	ERS-172	044	PLOTTER/MACUPAVA	Existente
EPS-040	513	VIANÃO (B)	Novo	RS-422	714	CRUZ DAS ALMAS (2)	Existente	ERS-121	113	VALTOLETA (2)	Novo
ERS-103	230	TRES CORCOAS	Existente	ERS-100	154	COQUELA	Existente	ERS-087	014	ARUAMA (2)	Novo
ERS-230	173	GRANADO	Existente	ERS-120	1650	CASCA	Novo	ERS-021	000	ARROIO	Novo
ERS-205	353	SÃO JOAQUIM DE PAULA	Existente	ERS-204	1053	PASSO FUNDO	Novo	ERS-448	110	GRANDE SARECCA	Novo
EPS-020	603	TAQUARA	Novo	ERS-124	2710	NOVA ADELA	Novo	RS-444 - PRAÇA DE PEDÁGIO			
EPS-020	223	INDIANGUAVA	Novo								
D18-FB	224	GRAVATA	Novo								

22 PRAÇAS DE PEDÁGIO
9 DA EGR E 13 NOVAS

Princípio de pedágio previstos — Fonte: Reprodução / Governo do RS

⁷ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/06/17/governo-do-rs-apresenta-estudo-para-edital-de-concessao-de-mais-de-mil-quilometros-de-rodovias.html> (13/01/2022 - às 09hs15min)

Cristalina a nulidade na audiência pública, pois em o plano de Outorga tendo vícios, necessário fosse feito o Plano de Outorga e, quando da sua conclusão, ai sem vícios, fosse aprazada nova audiência pública.

Problemática segundo aponta a doutrina é quando a impugnação deste defeito faz-se a *posteriore*, após encerrada a licitação e promovida a contratação, pelo que "não se trata de peculiaridade da própria audiência prevista no art. 39, mas de todas as hipóteses de nulidade da licitação⁸". [grifo nosso]

Consabido que a anulação da licitação induz a anulação do contrato, porém com isso, após a contratação, poderá haver prejuízos à administração face interesse de particular/contratado de boa-fé, o que inclusive se justificaria a manutenção do processo licitatório e conseqüentemente do contrato, porem com a necessidade de apuração da responsabilidade do servidor faltoso, já que houve ou haverá prejuízos ao estado e a própria coletividade.

Verifica-se, pois, que existem erros graves no projeto de outorga, que se não sanados macularão todo o processo licitatório, havendo necessidade de nova audiência pública para a exposição técnica do projeto de concessão livre de vícios ou de elementos subjetivos.

Cristalino que será necessário ser feito o projeto de outorga, para então ser aberta nova audiência pública, a fim de subsidiar conseqüente processo licitatório, posteriormente, então livre de vícios, pois o Decreto Estadual nº 53.490, que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.875, de 9 de junho de 2016, condiciona em seu art. 17, que o Plano de Outorga (PO), "conterá os elementos técnicos que regerão a concessão".

⁸ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos / Justem Filho, Marçal – 15. ed. São Paulo : Dialética, 2012

Em análise do Plano de Outorga do Estado, que subsidiará o processo licitatório, temos que o projeto e estudos apontam que a praça de pedágio da ERS 240 será projetada em Montenegro/RS. Assim, não há qualquer critério objetivo no plano de outorga que aponte da instalação da praça de pedágio em Capela de Santana/RS.

Além do já exposto importante grifar que a Lei de licitações exige critérios/julgamento objetivo e, segundo ainda leciona Furtado, "No âmbito do TCU, é perceptível, ademais, que a realização de licitações sem a correta elaboração do projeto básico constitui falha grave, capaz de justificar a paralisação do contrato⁹."

Não só isso, a realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracterizam irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis:

ENUNCIADO

A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracterizam irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.

Acórdão 2158/2015-Plenário, DATA DA SESSÃO: 26/08/2015, RELATOR: MARCOS BEMQUERER – Tribunal de Contas da União.

Cumprando com isso referir a esta comissão permanente de licitação que o preâmbulo do edital ora impugnado condiciona que "A presente licitação será regida pelas regras previstas neste Edital e nos seus Anexos, pelo art. 175 da Constituição Federal, pelo art. 163 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, assim como **pela Lei Estadual nº 14.875, de 09 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017 e pela Lei Estadual nº 10.086, de 24 de janeiro de 1994, sendo-lhe ainda aplicável a Lei Federal nº**

⁹ Curso de Licitações e Contratos Administrativos / Lucas Rocha Furtado. 7 ed. rev. atual e ampl. Com comentários sobre a Lei nº 13.303/2016 – Lei das Empresas Estatais – Belo Horizonte : Forum, 2017.

8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e subsidiariamente aplicáveis a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; a **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**; a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Estadual nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997, e respectivas alterações posteriores". **[grifou-se]**

Verifica-se, pois, que o processo licitatório possui vício de legalidade, com nulidade na fase da audiência pública que maculam todo o processo licitatório.

Cumprido com isso referir que se efetivamente pretender o Estado do Rio Grande do Sul efetivar a outorga da exploração da Rodovia ERS 240 com a projeção de praça de pedágio no quilometro 25 **ou, agora, no quilometro 30 da ERS 240, deverá refazer o plano de outorga (projeto do BNDS)**, para, após, corrigidas as inconsistências, **aprazar nova audiência pública e**, ainda, observar o disposto no Parágrafo Único do art. 2º, da Lei Estadual nº 14.875/2016¹⁰, pois com erro ou subjetividade na projeção da praça de pedágio cristalino reflexos na projeção da tarifa base naquele ponto.

De outra forma, pelo fato do estudo de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental enviados ao TCE para fins de acompanhamento de concessão de outorga de serviço público, necessário representar conjuntamente ao Tribunal de Contas do Estado a matéria da presente impugnação, do previsto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Pelo então exposto, pugna-se para que seja admitida e deferida a presente impugnação, **para que seja anulada ou revogada a licitação** ou, alternativamente, seja observado o Plano de Outorga original, **vinculado à audiência pública**, para que o edital contemple/seja retificado, para que a

¹⁰ **Parágrafo único.** O Poder Concedente publicará e comunicará ao Poder Legislativo, com antecedência de 60 (sessenta) dias à publicação do edital de licitação, ato justificado a conveniência da outorga da concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área, prazo e tarifa-base.

projeção da praça nova de pedágio seja na ERS 287, em Montenegro/RS, com a consequente reabertura de prazo, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

II – Das condições do edital contrarias a Lei.

Conforme já se destacou no tópico anterior o preambulo do edital ora impugnado condiciona que "A presente licitação será regida pelas regras previstas neste Edital e nos seus Anexos, pelo art. 175 da Constituição Federal, pelo art. 163 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, assim como **pela Lei Estadual nº 14.875, de 09 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017** e pela Lei Estadual nº 10.086, de 24 de janeiro de 1994, sendo-lhe ainda aplicável a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e subsidiariamente aplicáveis a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; a **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**; a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e a Lei Estadual nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997, e respectivas alterações posteriores". [grifou-se]

Notadamente temos, até para se evitar tautologia do tópico supra, que a Lei determina que o Plano de Outorga – PO, para a concessão, subsidiará os editais e os contratos e que conterà os elementos técnicos que regerão a concessão.

Porém verifica-se que as condições do edital, em especial a minuta de contrato, em fl. 34, faz crer que a administração pública admite ter erros no Plano de Outorga e condiciona a vencedora do certame que os estudos de viabilidade não poderão ser utilizados para fundamentar pleitos perante a **AGERGS** ou o **PODER CONCEDENTE**:

9.2. A CONCESSIONÁRIA declara que tem conhecimento de que os estudos de viabilidade apresentados durante a LICITAÇÃO são meramente referenciais e não poderão ser utilizados para fundamentar pleitos perante a AGERGS ou o PODER CONCEDENTE.

Ora, o Decreto Estadual nº 53.490, que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.875, de 9 de junho de 2016, condiciona em seu art. 17, que caberá ao Poder Concedente, antes da abertura da licitação, elaborar o Plano de Outorga – PO - para a concessão, que subsidiará os editais e os contratos e que conterá os elementos técnicos que regerão a concessão.

Nesse cenário a condição do edital, relativa a clausula 9.2, da minuta do contrato, afronta a Lei Estadual nº 14.875, de 9 de junho de 2016, e Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017.

Tal condição editalícia contrária a Lei certamente será derrubada pela licitante vencedora e considerando que o Plano de Outorga é quem dá os elementos técnicos que regerão a concessão. em havendo erros, poderá a licitante vencedora requerer o reequilíbrio financeiro do contrato por falhas no plano de outorga, o que conseqüentemente atingirá toda a coletividade, com o aumento da tarifa de pedágio, seja por uma via de fuga não considerada, seja pela necessidade de obras extraordinárias.

A alocação das praças de pedágio não pode se dar de forma aleatória ou subjetiva, há necessidade de um projeto que assegure a liquidez/viabilidade da concessão.

Condiciona-se a comissão permanente de licitação que a própria clausula 40.1, da minuta do contrato, condiciona que é dever do estado declarar a nulidade do CONTRATO, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na LICITAÇÃO:

"40.1. O PODER CONCEDENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na LICITAÇÃO".

Cumpra ainda referir que a minuta de contrato prevê, em seu anexo 15, a possibilidade de implantação do *Free Flow*, por meio de aditivo contratual.

Toda via, cumpre referir que o Plano de Outorga apresentado na audiência pública, pelo menos até onde pude ver, não possuía estudo para a implantação de do *Free Flow*, cujo condição então descaracteriza o objeto licitado, já que não constante no projeto básico/Plano de Outorga¹¹.

Verifica-se, pois, inconsistências no edital, contrárias as Leis de regência da concessão, que se não sanadas, ocasionarão a consequente nulidade do certame.

Pelo então exposto, necessária à prevalência do projeto básico/plano de outorga, devendo ser excluídas do edital condições e objetos não previstos no Plano de Outorga, levado a audiência pública.

III – Dos pedidos

- a) Requer seja admitida a presente impugnação, pois tempestiva, encaminhada e instruída nas condições do edital, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, no que dispõe o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93;
- b) No mérito, requer o julgamento de procedência da presente impugnação, **para que seja anulada ou revogada a licitação, por vício de legalidade**, ou, alternativamente, seja observado o Plano de Outorga original, **vinculado à audiência pública**, para que o

¹¹ Enunciado

A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base em realidade que não mais existe e a necessidade de termos aditivos que acabam por descaracterizar o objeto licitado. (Acórdão 1169/2013-Plenário, Data da sessão: 15/05/2013, Relator: ANA ARRAES – Tribunal de Contas da União)

edital contemple/seja retificado, para que a projeção da praça nova de pedágio seja na ERS 287, em Montenegro/RS, com a consequente reabertura de prazo, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

- c) A prevalência do projeto básico/plano de outorga, devendo ser excluídas do edital condições e objetos não previstos no Plano de Outorga levado a audiência pública;
- d) A intimação do impugnante do julgamento e resposta pelo e-mail: [REDACTED] sob pena de nulidade;

[REDACTED] 17 janeiro de 2022.

22/09/2021 10:43

Tirico Mai - Audiência Pública nº 01/2021 sobre a concessão de 1.131 km de rodovias gaúchas - Solicitação de pedido de

Audiência Pública nº 01/2021 sobre a concessão de 1.131 km de rodovias gaúchas -
Solicitação de pedido de esclarecimentos de forma escrita.

Para: audiencia publica@sppg.rs.gov.br

Data: quinta-feira, 15 de julho de 2021 14:06 BRT

[REDACTED] solicito cadastramento para
pedido de esclarecimento a ser manifestado de forma escrita.

Meu pedido de esclarecimento assenta-se no projeto de outorga do bloco 03, especificamente da rodovia ERS 240, pois todo o projeto de outorga desta audiência pública, a exemplo do estudo de demanda do estado no que se refere a "Estudo de Engenharia – Dezembro de 2020", volume 4, que em sua pag. 168, Tabela 83: "Resumo Geral das Praças de Pedágio deste Estudo", aponta "**Praça de Montenegro – ERS-240 – Localização (Km) 25 – TCP 41,87 – Situação: Nova – Bloco 3**"

A justificativa da instalação da praça de pedágio em Montenegro, nos termos da tabela, assim justifica o projeto, em fl. 166:

*"A Praça de Portão - ERS-240, km 13,00, será desativada, pois além de apresentar alta fuga e ter pedagiamento em um só sentido, ficaria muito próxima à **Praça de Pedágio de Montenegro**. Para substituir a Praça de Portão foi prevista a Praça de São Sebastião do Cai (Bom Princípio) - ERS-122, km 22,50, alocada próxima do centro geométrico entre Porto Alegre e a interseção das Rodovias ERS-122 e ERS-446 e a **Praça de Montenegro - ERS-240**, visando gerar uma cobertura de pedágio adequada ao fluxo de tráfego, conforme apresentado a seguir." [grifo nosso]*

Todo o projeto de outorga aponta para que a projeção da praça de pedágio da ERS 240 será em Montenegro/RS, porém a imprensa noticia que o estado teria errado e que de fato a praça de pedágio seria em Capela de Santana/RS. Assim, meu pedido de esclarecimento é no sentido de que o estado esclareça onde efetivamente será projetada a praça de pedágio da ERS 240. E se confirmada a projeção da praça de pedágio para Capela de Santana/RS se haverá um novo projeto com um novo estudo de impacto no município de Capela de Santana/RS?

 RG E CPF.pdf
146,21kB

